

111 - Processo: 10925.000809/2007-48 - Recorrente: TEMASA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
112 - Processo: 10925.000811/2007-17 - Recorrente: TEMASA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
113 - Processo: 10925.901080/2006-48 - Recorrente: TEMASA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ALAN FIALHO GANDRA
114 - Processo: 11080.009891/2008-07 - Recorrente: TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
115 - Processo: 11080.009894/2008-32 - Recorrente: TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
116 - Processo: 11080.009895/2008-87 - Recorrente: TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
117 - Processo: 11080.009897/2008-76 - Recorrente: TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
118 - Processo: 13836.000344/2006-31 - Recorrente: REBIERE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
119 - Processo: 13836.000345/2006-86 - Recorrente: REBIERE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
120 - Processo: 13836.000346/2006-21 - Recorrente: REBIERE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ALEXANDRE GOMES
121 - Processo: 10980.014408/2005-49 - Recorrente: METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
122 - Processo: 13866.000387/2004-06 - Recorrente: MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
123 - Processo: 13866.000389/2004-97 - Recorrente: MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
124 - Processo: 13982.000788/2007-74 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
125 - Processo: 13982.000789/2007-19 - Recorrente: PARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
126 - Processo: 18471.000876/2008-31 - Recorrente: TEMPER ROUPAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
127 - Processo: 19515.001686/2004-16 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO IKESAKI MOVEIS E COSMÉTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
128 - Processo: 19647.004483/2005-67 - Recorrente: POSTO ONZE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
129 - Processo: 10935.002624/2007-59 - Recorrente: REALEZA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
130 - Processo: 11543.000506/2006-00 - Recorrente: RIO BANANAL PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
131 - Processo: 11543.002393/2005-98 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
132 - Processo: 13308.000252/2004-68 - Recorrente: PELAIO OLIVEIRA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
133 - Processo: 13603.001752/2008-14 - Recorrente: TRANSDIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
134 - Processo: 13603.100060/2007-69 - Recorrente: TEAR TÊXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
135 - Processo: 13603.100061/2007-11 - Recorrente: TEAR TÊXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
136 - Processo: 13607.001513/2007-35 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO - MG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
137 - Processo: 13652.000356/2005-33 - Recorrente: MUNICÍPIO ARCEBURGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
138 - Processo: 13657.000800/2007-32 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
139 - Processo: 13679.000314/2007-66 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE S SEB DO PARAÍSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
140 - Processo: 13679.000369/2007-76 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
141 - Processo: 13766.000267/2005-18 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA
142 - Processo: 13931.000339/2007-21 - Recorrente: ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
143 - Processo: 13931.000340/2007-56 - Recorrente: ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
144 - Processo: 16403.000467/2008-12 - Recorrente: ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
145 - Processo: 16403.000468/2008-67 - Recorrente: ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
146 - Processo: 16403.000469/2008-10 - Recorrente: ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
147 - Processo: 16403.000470/2008-36 - Recorrente: ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
148 - Processo: 16403.000471/2008-81 - Recorrente: ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ALEXANDRE GOMES
149 - Processo: 10980.001391/2006-41 - Recorrente: GUARÁ AUTO PECAS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO
150 - Processo: 13931.000220/2005-97 - Recorrente: GUARÁ AUTO PECAS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: GILENO GURIAO BARRETO
151 - Processo: 10283.003661/2005-34 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
152 - Processo: 10283.003662/2005-89 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
153 - Processo: 10283.003663/2005-23 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
154 - Processo: 10283.003664/2005-78 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
155 - Processo: 10283.003665/2005-12 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
156 - Processo: 10283.003666/2005-67 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
157 - Processo: 10283.900216/2009-48 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
158 - Processo: 10283.900217/2009-92 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
159 - Processo: 10283.900218/2009-37 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
160 - Processo: 10283.900219/2009-81 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
161 - Processo: 10283.901843/2009-04 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
162 - Processo: 10283.901844/2009-41 - Recorrente: METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 953, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Autoriza transferência de recursos para ações de reconstrução no Município de Dourados/MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7257 de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos, para execução de ações de recuperação e reconstrução, conforme plano de trabalho constante no Processo nº 59050.002778/2010-91, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Dourados/MS.

Art. 2º Considerando a natureza das ações e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000633, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 329, na UG 530012.

Art. 5º O Repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por tratar-se de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 954, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Regulamenta, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, os mecanismos e instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, competência do Ministério da Integração Nacional, delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 7.226, de 1º de julho de 2010, instituída pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tem por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida e promoção de acesso às oportunidades de desenvolvimento, entre as regiões brasileiras, atendendo ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição.

Art. 2º A redução das desigualdades regionais se norteia pelas seguintes estratégias:

I - estimular e apoiar processos de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas;

II - articular ações que, no seu conjunto, revertam as tendências de concentração de investimentos públicos e privados, privilegiando os territórios selecionados.

Parágrafo único - As estratégias da PNDR devem ser convergentes com os objetivos de inclusão social e produtiva, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica.

Art. 3º. A PNDR definirá estratégias de desenvolvimento regional em múltiplas escalas, conforme o disposto no art. 43 da Constituição, com base na seguinte abordagem:

I - na escala macrorregional terão prioridade as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujos Planos de Desenvolvimento serão coordenados pelas instituições responsáveis pelo desenvolvimento das respectivas regiões, sob orientação do Ministério da Integração Nacional;

II - na escala sub-regional, a atuação do MI se dará prioritariamente no âmbito mesorregional, por meio de Mesorregiões Diferenciadas ou outros espaços sub-regionais, definidos segundo a tipologia da PNDR, mediante proposição do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Entende-se por Mesorregião Diferenciada o espaço sub-nacional contínuo menor que o das macrorregiões, existentes ou em proposição, com identidade comum, que compreenda áreas de um ou mais Estados da federação, definido para fins de identificação de potencialidades e vulnerabilidades que norteiem a formulação de objetivos socioeconômicos, culturais, político-institucionais e ambientais.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste Inciso as 13 Mesorregiões já existentes, bem como as Sub-regiões do semi-árido selecionadas por deliberação da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme relação constante do Anexo 1 desta Portaria.

III - terão tratamento também prioritário na implementação da PNDR as áreas do semi-árido, da faixa de fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's já criadas por Lei Complementar, enumeradas no Anexo 2 desta Portaria.

§ 1º Para efeito do disposto neste Inciso, serão utilizados os critérios definidos na Portaria Interministerial MI/MMA/MCT nº 1, de 9 de março de 2005.

§ 2º Entende-se como faixa de fronteira, os espaços compreendidos até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo da fronteira terrestre, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 20 da Constituição.

§ 3º Entende-se como Região Integrada de Desenvolvimento o complexo geoeconômico e social que atenda ao disposto no art. 43 da Constituição.

Art. 4º A PNDR se pauta pelo enfoque territorial, pela articulação intersetorial da ação pública federal, pela coordenação das agendas das esferas de Governo e pela participação da sociedade civil organizada, e será executada por meio de planos, programas, ações e instrumentos de financiamento.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional e suas vinculadas, na execução da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR:

I - definir e manter atualizada a tipologia da PNDR, explicitada no Anexo 3 desta Portaria;

II - apoiar a formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento, em múltiplas escalas, de forma pactuada com a sociedade, por meio de instâncias de concertação regional e outros mecanismos de participação;

III - identificar, a partir da tipologia da PNDR, espaços subregionais prioritários para fins da implementação da PNDR.

IV - articular com os demais ministérios a integração de programas e ações setoriais com vistas a viabilizar a execução dos planos e programas regionais de desenvolvimento;



V- definir e operacionalizar, juntamente com suas vinculadas, programas e ações com a finalidade específica de promover o desenvolvimento das sub-regiões prioritárias;

VI- estabelecer as diretrizes e prioridades na aplicação dos fundos de investimento: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, operacionalizado pelas instituições responsáveis pelo desenvolvimento das respectivas regiões;

VII- estabelecer diretrizes e prioridades na aplicação dos fundos constitucionais de financiamento, para o setor privado, operacionalizados pelos bancos oficiais;

VIII- coordenar e manter sistema de informação e monitoramento da PNDR, planos e programas regionais de desenvolvimento.

Art. 6º Compete à Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional:

I - conduzir o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

II - promover a participação institucional do Ministério da Integração Nacional em instâncias representativas do desenvolvimento regional;

III - promover a articulação e integração de ações direcionadas à integração nacional e ao desenvolvimento regional;

IV - estabelecer estratégias de integração das economias regionais;

V - articular e acompanhar as ações relativas ao zoneamento ecológico-econômico, no âmbito das competências do Ministério;

VI - propor diretrizes e prioridades, em consonância com os planos regionais de desenvolvimento, para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE, do Norte - FNO e do Centro-Oeste - FCO, em articulação com os órgãos regionais de desenvolvimento e a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

VII - propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais e dos benefícios e incentivos fiscais;

VIII - propor normas para a operacionalização dos programas de financiamento do FNO, FNE e das programações orçamentárias dos fundos de desenvolvimento regionais;

IX - apoiar as Superintendências de Desenvolvimento Regional na elaboração dos Planos Regionais de Desenvolvimento Regional e dos respectivos anteprojetos de Lei que os instituirá;

X - propor, de comum acordo, com o órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e com as Superintendências de Desenvolvimento Regional, as metodologias para que os ministérios setoriais prestem as informações relativas aos programas e ações sob suas responsabilidades, nas suas respectivas áreas de atuação, objetivando o alinhamento com o modelo de gestão do Plano Plurianual e com a PNDR;

XI - propor a definição dos limites territoriais das mesorregiões diferenciadas e de outros espaços sub-regionais;

XII - propor a definição e a atualização da tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

XIII - administrar o Sistema Nacional de Informações para o Desenvolvimento Regional - SNIDR, com o objetivo de monitoramento e avaliação dos planos, programas e ações da PNDR.

Art. 7º A Secretaria de Programas Regionais compete:

I - realizar, em articulação com a Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional, estudos para a delimitação e caracterização física, socioeconômica, cultural e ambiental de espaços identificados ou propostos para constituírem-se em Mesorregiões ou subespaços prioritários da PNDR.

II - promover ações de organização social, estruturação econômica, inclusão social ou produtiva e suprimento de infra-estruturas sociais e econômicas de pequeno porte, associadas a logísticas de produção e comercialização nos subespaços prioritários, visando o desenvolvimento regional sustentável, em consonância com a PNDR, por meio de programas específicos integrantes, para este fim, da estrutura programática do Ministério da Integração Nacional;

III - articular, integrar e compatibilizar programas e ações, sob a sua responsabilidade ou de outras Unidades, Órgãos e Entidades do Ministério da Integração Nacional, bem como dos demais Órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e sociedade civil, em torno dos objetivos e metas do desenvolvimento regional;

IV - apoiar e promover a criação e funcionamento de instâncias sub-regionais de concertação ou fóruns representativos, responsáveis pela identificação, priorização e seleção de iniciativas impulsionadoras do desenvolvimento, a partir dos potenciais endógenos das sub-regiões prioritárias;

V - apoiar as instâncias sub-regionais na viabilização técnica e financeira das iniciativas selecionadas de promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável, por meio da organização social e produtiva, qualificação de mão-de-obra, fortalecimento do mercado de trabalho, estruturação e consolidação de atividades produtivas potenciais, com qualificação da produção para seu acesso a mercados locais, regionais, nacionais e internacionais.

VI - compatibilizar os programas e projetos de interesse das RIDEs de Petrópolis/Juazeiro e Teresina/Timon com a PNDR.

Art. 8º A Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica compete:

I - orientar e supervisionar a formulação de planos, programas e projetos de aproveitamento de recursos hídricos, observando os critérios da tipologia da PNDR, constante no Anexo 1 desta Portaria, priorizando as Mesorregiões e sub-regiões do Anexo 2 desta Portaria, bem como as áreas de tratamento prioritário: semi-árido, faixa de fronteira e Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's;

II - apoiar a operação, a manutenção e a recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, priorizando o semi-árido;

III - elaborar e conduzir os programas e ações de convivência com a seca, com ênfase no aproveitamento de recursos hídricos para uso humano, priorizando o semi-árido;

IV - promover a implementação de programas e projetos de irrigação e sua autonomia administrativa e operacional, priorizando o semi-árido;

V - propor, analisar e aprovar estudos socioeconômicos, ambientais e hidráulicos referentes a projetos de aproveitamento de recursos hídricos, observando os critérios da tipologia da PNDR, constante no Anexo 3 desta Portaria, e as áreas de tratamento prioritário: semi-árido, faixa de fronteira e Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's;

VI - coordenar a implementação dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável que, no âmbito de suas competências, integram a estrutura programática do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste compete:

I - contribuir para a implantação da PNDR no âmbito da região Centro Oeste;

II - promover, no âmbito da região Centro-Oeste, a articulação da PNDR em âmbito federal, estadual e municipal;

III - formular, propor e coordenar a implantação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento para a região Centro-Oeste;

IV - compatibilizar os programas e projetos de interesse da RIDE-DF, com a PNDR;

V - articular as ações dos órgãos da administração Federal, dos estados, dos municípios e da sociedade civil, visando à convergência de interesses públicos e privados em programas e projetos que reduzam as desigualdades regionais do Centro-Oeste;

VI - gerenciar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com a PNDR.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO

Art. 10 No âmbito do Ministério da Integração Nacional, os planos, programas e ações da PNDR deverão ser materializados no Plano Plurianual e priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 Constituem instrumentos de financiamento da PNDR, no âmbito do Ministério da Integração Nacional:

I- Orçamento Geral da União - OGU;

II- Fundos Constitucionais de Financiamento;

III- Fundos de Desenvolvimento Regional: Fundo de Desenvolvimento da região Nordeste - FDNE e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA.

§ 1º Para efeito dos incisos II e III, deverá ser observada a legislação específica relativa a cada um dos instrumentos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, o Ministério deverá definir critérios na execução de seus programas, priorizando as regiões menos desenvolvidas, consoante à tipologia da PNDR.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 12. Na execução da PNDR, serão apoiados programas e ações que tenham os seguintes objetivos:

I - incentivar a animação das economias locais, considerando suas várias matrizes e respeitando as diversidades existentes no país;

II - estimular a cooperação, em suas diversas formas, nos processos de desenvolvimento endógenos;

III - viabilizar a inclusão das diversas regiões, em múltiplas escalas, na dinâmica produtiva e de desenvolvimento do País, bem como a difusão dessas atividades em escala nacional;

IV - contribuir com a preservação e o uso sustentável do patrimônio natural brasileiro;

V - apoiar as atividades produtivas de caráter inovador ou experimental, que fortaleçam a economia regional e permitam a inclusão social, através da preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para essas atividades inovadoras;

VI - contribuir para a implementação dos Planos de Desenvolvimento, nas suas múltiplas escalas e instâncias de poder;

VII - apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos preconizados pelo inciso III do art. 3º da Constituição;

VIII - apoiar as instâncias locais de articulação sub-regional, destinadas a promover o desenvolvimento integrado e sustentável das mesorregiões diferenciadas.

Art. 13. O Ministério da Integração Nacional, por meio de suas Unidades Executoras e Vinculadas, no âmbito de suas competências, executará os projetos e ações de desenvolvimento regional a serem financiados pelos recursos consignados, a cada exercício, no Orçamento Geral da União, ouvidas as indicações e/ou proposições das instâncias sub-regionais e fóruns representativos mencionados no item IV do artigo 7º, bem como aquelas indicadas pelos planos e programas regionais de desenvolvimento, em múltiplas escalas, mencionados no item II do artigo 5º.

§ 1º Para recursos outros que não aqueles consignados, a cada exercício, no Orçamento Geral da União, o Ministério da Integração Nacional poderá escolher, mediante processo público de seleção, os projetos a serem por eles financiados, sendo o montante dos recursos e a sua respectiva distribuição definidos e divulgados por meio de Portaria do Ministério da Integração Nacional, publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e de avaliação final dos programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, no âmbito Ministério da Integração Nacional, serão definidos pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições desta Portaria.

§ 3º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de financiamento da PNDR, serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Integração Nacional, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 4º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades da PNDR e demais aspectos exigidos pela legislação aplicável.

Art. 14. Os programas, projetos e ações de desenvolvimento regional aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Fica criado o Sistema Nacional de Informação para o Desenvolvimento Regional - SNIDR, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, que deverá promover o intercâmbio de informações com os demais órgãos federais, Estados e Municípios, com o objetivo de monitorar e avaliar as ações da PNDR, dos Planos e Programas Regionais de desenvolvimento.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

ANEXO I

MESORREGIÕES INSTITUÍDAS E RESPECTIVAS REGIÕES DE MUNICÍPIOS

1. Mesorregião do Vale do Rio Acre - Boca do Acre, Pauini, no Amazonas; e Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guiomard, e Xapuri, no Estado do Acre.

2. Mesorregião do Alto Solimões - Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutaí, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença, Tabatinga, e Tonantins, no Estado do Amazonas.

3. Mesorregião do Bico do Papagaio - Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Xinguara, no Estado do Pará; Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Darcinópolis, Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Palmeiras do Tocantins, Nazaré, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, e Tocantinópolis, no Estado do Tocantins; e Acailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque, e Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão.

4. Mesorregião Xingó - Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Piranhas, Carneiros, Dois Riachos, Maravilha, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera, Senador Rui Palmeira, Água Branca, Canapi, Inhapi, Mata Grande, e Pariconha, no Estado de Alagoas; Cansanção, Canudos, Euclides da Cunha, Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Tucano, Uauá, Coronel João Sá, Jeremoabo, Pedro Alexandre, Santa Brígida, Sítio do Quinto, Abaré, Chorrochó, Glória, Macururê, Paulo Afonso, Rodelas, Ajustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Fátima, Heliópolis, Itapicurú, Nova Soure, Novo Triunfo, Olindina, Paripiranga, Ribeira do Amparo, e Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia; Belém de São Francisco, Carneabeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu, Serra Talhada, e Cabrobó, no Estado de Pernambuco; Carira, Frei Paulo, Nossa Senhora Aparecida, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis, Canindé de São Francisco, Feira Nova, Gararu, Gracho Cardoso, Itabi, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo, Porto da Folha, Poço Verde, Simão Dias, e Tobias Barreto, no Estado de Sergipe.

5. Mesorregião Chapada do Araripe - Abaiara, Altaneira, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Carriacua, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteira, Potengi, Salitre, e Santana do Cariri, no Estado do Ceará; Araripina, Bodocó, Cedro, Exu, Granito, Ipubi, Mirandiba, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Salgueiro, Santa Cruz, Santa Filomena, São José do Belmonte, Sertita, Terra Nova, Trindade, e Verdejante, no Estado de Pernambuco; Acauã, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Aroeiras do Itaim, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Bocaína, Caldeirão Grande do Piauí, Campina do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Caridade do Piauí, Conceição do Canindé, Curral Novo do Piauí, Dom Expedito Lopes, Floresta do Piauí, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Geminiano, Isaías Coelho, Itainópolis, Jacobina do Piauí, Jaicós, João Costa, Lagoa do Barro do Piauí, Marcão, Massapê do Piauí, Monsenhor Hipólito, Padre Marcos, Paes Landim, Paquetá, Patos do Piauí, Paulista, Pedro Laurentino, Nova Santa Rita, Picos, Pio IX, Queimada Nova, Ribeira do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Santana do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São João da Canabrava, São João da Varjota, São João do Piauí, São José do Piauí, São Julião, São Luis do Piauí, Simões, Simplicio Mendes, Socorro do Piauí, Sussuapara, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí, e Wall Ferraz, no Estado do Piauí.

6. Mesorregião Chapada das Mangabeiras - Alto Parnaíba, Benedito Leite, Loreto, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, e Tasso Fragoso, no Estado do Maranhão. Alvorada do Gurguéia, Antônio Almeida, Avelino Lopes, Baixa Grande do Ribeiro, Barreiras do Piauí, Bertolinia, Bom Jesus, Canavieira, Co-

